

SENTENÇA

PROC N.º. 2486/2024

TAC

GAIA

Requerente:

devidamente identificado nos autos.

Requerida:

devidamente
identificada nos autos.

SUMÁRIO:

Tendo a requerida aceite a prescrição de determinados créditos invocada pelo requerente e efetuadas as contas devidas, emitindo duas notas de crédito e fazê-las corresponder numa outra fatura já corrigida, cessa a responsabilidade da requerida para com o requerente.

Cfr. Regulamento n.º. 1129/2020 da ERSE; LDC, Lei n.º. 24/96 de 31/7; Constituição da República Portuguesa; Código Civil em matéria de responsabilidade indemnizatória por danos patrimoniais e não patrimoniais.

- O pedido

Vem o requerente solicitar a condenação da requerida no pagamento da quantia de 107,53 €, a título de penalização e de compensação pelos transtornos causados

Assim,

- A reclamação (em súmula)

O requerente é cliente da requerida no serviço de gás natural. A requerida enviou ao requerente duas faturas (...) 7741; (...) 1305, na quantia total de 407,80 €. (doc 1)

O requerente invocou a prescrição de parte da fatura, em carta registada enviada para a requerida e apresentou reclamação no livro de reclamações eletrónico, em 28/10/24. (docs 2, 3 e 4)

A requerida aceitou e aplicou a prescrição parcial à fatura indicada, no período de 13/11/2021 a 11/3/2024 e emitiu um crédito de 183,98 €. – (doc 5)

O requerente reclamou novamente solicitando que a requerida anulasse a totalidade da fatura. O requerente reclamou no livro de reclamações da requerida – (doc 6)

A requerida em resposta manteve a posição- (doc 7).

- A citação

A requerida devidamente citada apresentou contestação onde impugnou os factos que estejam em contradição com a defesa considerada no seu conjunto, e conclui pela improcedência da reclamação, com a consequente absolvição da requerida do pedido efetuado.

- A contestação (em súmula)

O contrato de fornecimento de gás natural correspondente ao CUI (...) 91EK esteve em vigor até 13/11/24

Neste âmbito a requerida emitiu a FT (...) 4699, na quantia de 407,80 €, relativa ao período de faturação entre 12/9/24 a 5/10/24, na quantia de 395,92 € e relativa ao período de faturação de 6/10/24 a 11/10/24, na quantia de 11,88 €.

A requerida aceitou a prescrição de créditos de consumo e com mais de 6 meses, no total de 291,16 €. Como tal foram emitidas 2 notas de crédito com as quantias de 183,98 € e 107,18 €.

Estas quantias foram devidamente deduzidas de acordo com o que é referido nos arts 6 e 7º. da contestação para onde se remete.

- Da prova
- Declarações de parte

Ouvido o requerente em sede de declarações de parte, este reitera que pretende uma indemnização por danos (patrimoniais ou não patrimoniais, não esclarece) na quantia de 107,53 €. Mas não alega quaisquer factos que a sustentem.

Cumprе decidir,

Foram ponderadas todas as provas existentes nos autos, a legislação da proteção do consumidor, a legislação aplicável ao sector da energia, as competências legais atribuídas à requerida, as provas decorrentes da audiência arbitral.

Da apreciação da prova

A questão em apreço está diretamente relacionada com a prescrição de alguns créditos de consumo,

A requerida aceitou a prescrição invocada dos créditos do consumo com mais de seis meses, e efetuou as respetivas deduções, conforme referido na contestação, para onde se remete.

Do confronto com as posições das partes percebe-se que inexistem diferenças acentuadas ou substanciais nos factos acontecidos.

A requerida reconheceu a prescrição e explicou as contas a que procedeu,

Emitiu duas notas de crédito, que considerou e subtraiu ao montante de 407,80 €.

A requerida diligenciou no sentido de resolver a questão de forma séria e honesta.

Ora,

Para que possa concluir-se pela existência de responsabilidade indemnizatória, por danos patrimoniais e por danos não patrimoniais, quer pela prática de factos ilícitos, quer devido a incumprimento contratual, torna-se efetivamente necessário que se verifiquem em concreto vários requisitos, quais sejam, a prática de um facto, facto esse que seja danoso, que esse dano seja indemnizável, que haja nexo de causalidade entre o facto praticado e o dano e ainda que o facto tenha sido praticado pelo agente visado.

Cfr. arts 483º., 487º., 488º., 496º. 762º., 798º., 799º., todos do CC

Ora, no caso em apreço, tal não se verifica.

A vida em sociedade gera muitas das vezes os atritos comerciais e sociais que ficaram demonstrados nos autos, mas que não são suficientes para de “per si” causarem os danos que se indicam nos autos.

A requerida procedeu com a diligência normal e que lhe é exigida pela legislação do consumo e pelo Regulamento das relações comerciais para o sector da energia, nas situações de reclamação relativas a leitura, contagem e faturação. Cfr. Regulamento n.º. 1129/2020 da ERSE.

Por isso, entende o tribunal não existir qualquer violação da legislação do consumo.

A presente reclamação não é dada como provada, no que se refere aos factos ligados ao pedido efetuado, e relativo a danos patrimoniais e não patrimoniais, porque não existem danos provados.

Face ao exposto

Julga-se a presente reclamação improcedente e, em consequência, absolve-se a requerida do pedido efetuado pelo requerente.

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique.

Vila Nova de Gaia, 15 de fevereiro de 2025



Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro